



1. Processo nº: 2713/2019

2. Classe de assunto: 7 - Representação

2.1. Assunto: 2 – Representação sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa EOS_Organização e Sistemas Ltda_EPP por meio do Contrato de nº. **008/2019**_decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. 215/2018.

3. Representante: Tapajós Ambiental Ltda_EPP (CNPJ: 32.841.892/0001-40) por meio do seu Sócio Administrador **Silvio Castro da Silveira** (CPF: 097.637.874-40).

4. Representados: Romis Alberto da Silva (CPF: 426.672.241-91) – Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento_ATS e a empresa **EOS Organização e Sistemas Ltda_EPP** (CNPJ: 02.188.419/0001-44).

5. Órgão: Agência Tocantinense de Saneamento_ATS (CNPJ: 11.996.434/0001-00).

6. Relator: Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**.

7. Procurador constituído: Não há.

8. DESPACHO nº 303/2019

8.1. Trata-se de Representação autuada sob o nº. **2713/2019** interposta pela empresa **Tapajós Ambiental Ltda_EPP** (CNPJ: 32.841.892/0001-40) por meio do Senhor **Silvio Castro da Silveira** (CPF: 097.637.874-40) – Sócio Administrador da precitada empresa, em que alega a ocorrência de possíveis ilegalidades no que tange à contratação, pela Agência Tocantinense de Saneamento_ATS, da empresa **EOS Organização e Sistemas Ltda_EPP** (CNPJ: 02.188.419/0001-44), sendo o ajuste decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. **215/2018**, cujo objeto é a **prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo**.

8.2. Primeiramente, foi exarado o Despacho de nº. **238/2019_RELT1** (evento **5**) por meio do qual, com supedâneo no art. **142_A, VII**, do Regimento Interno e do **§ 1º, do art. 113**, da Lei 8.666/1993, determinou-se a **Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO** que procedesse à autuação do expediente como **Representação** e, ato contínuo, a remessa para a **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG** para que, em síntese, procedesse ao exame dos seguintes pontos, a saber: **1)- Análise** de todos os procedimentos concernentes à contratação efetivada pelo Contrato de nº. **008/2019**, **2)- Manifestação**, pormenorizada, quanto à possível infração ao **princípio da economicidade**, **3)- Pronunciamento conclusivo** sobre a necessidade de eventual adoção de providências urgentes e **4)- Informar** se o Sistema de Integrado de Controle e Auditoria Pública_Licitação, Contratos e Obras_SICAP_LCO foi devidamente alimentado com a documentação inerente à contratação efetivada pelo Contrato de nº. **008/2019**, na conformidade do exigido pela Instrução Normativa de nº. 03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.3. Sobreveio, então, o percuciente Parecer Técnico_CAENG de nº. 99/2019 (evento **10**) da lavra do servidor **Antônio Neto Neves Vieira** – Técnico de Controle Externo, o qual assim assinalou:

“...**10.6.** Nesse diapasão e, em atendimento, ao r. DESPACHO Nº. 238/2019, tem-se a dizer que o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e Licitações, Contratos e Obras-SICAP-LCO foi alimentado...**10.7.** Por conseguinte, fez-se à análise de todos os procedimentos adotados no Edital do Pregão Eletrônico nº. 215/2018, que culminou com a contratação efetivada mediante o Contrato de nº. 008/2019, onde se verificou que: **10.7.1.** No que concerne ao procedimento adotado pela Comissão de Licitação, verificou-se, que os atos foram praticados de acordo com as regras que disciplinam a modalidade licitatória pregão eletrônico. **10.7.2.** No que tange a desclassificação da empresa denunciante, verificou-se que a administração (ATS), adotou como base legal para fundamentar a desclassificação, manifestações dos órgãos consultivos da esfera jurídica da administração estadual, sendo: **Procuradoria Geral do Estado**, através do **PARECER “SPA” Nº. 146/2019** e **Controladoria do Gasto Público e Transparência**, através do **DESPACHO Nº. 001/2019/SUGACI**, que, em posição uníssona entenderam que o Contrato nº. 56/2018, **que deu origem a emissão do Atestado de Capacidade Técnica Parcial, à empresa denunciante, estava acometido de mácula insanável, razão pela qual, os atos derivados daquele ensejaram a anulação desde o início.** No caso, houve por parte dos órgãos de assessoramento da administração o reconhecimento da incapacidade operacional da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL, mormente, quanto as falhas verificadas no Contrato nº. 56/2018, sendo que aquele contrato, conforme consta das informações nos autos, **foi objeto de rescisão unilateral por parte da ATS.** Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento mantido pelos órgãos consultivos da ATS (PGE/Controladoria), no que diz respeito a demonstração de incapacidade operacional da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL, no âmbito do Contrato nº. 56/2018, se coadunam com as manifestações exaradas nos Pareceres Técnicos nº. 93/2018 e 182/2018-Processo nº 51/2018 dessa CAENG...**10.7.6.** No que diz respeito à contratação da segunda colocada e quanto à possibilidade de afetação ao princípio da economicidade, tendo em vista, que o valor ofertado por aquela, tenha sido superior ao valor ofertado pela primeira colocada, tomamos por base o que dispõe a Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVI...**10.7.7.** Ao que se vê o inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/02, se refere às situações em que a proposta do licitante mais bem classificado no julgamento é considerada inaceitável ou **em que o próprio licitante é inabilitado.** Em face dessas situações, o dispositivo supracitado requer que o pregoeiro examine as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até que encontre quem atenda o edital...**10.7.10.** É que, pela regra da Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVI, a segunda colocada não está obrigada a manter o mesmo preço da primeira colocada (desclassificada), não se confundindo o ordenamento do pregão, com a regra restritiva do art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93. Ademais, conforme verificado, o preço da segunda colocada (R\$ 6.350.000,00), está dentro da margem de aceitabilidade do valor médio da cotação feita pela própria ATS (R\$ 6.658.208,01), conforme consta de planilha de valor médio estimado, nos autos...**10.7.11.** No que refere a adequada definição e caracterização do objeto do contrato nº 08/2019 (Despacho nº 238/2019), constata-se que no Edital, Termo de Referência e Contrato, o objeto dos serviços da contratação foi definido de forma clara, destacando que os serviços a serem executados...**11. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.** **11.1.** Em que pese a verificação de que o procedimento adotado está em consonância com o ordenamento vigente, verificou-se, outrossim, **a ausência de documentos da segunda colocada que são imprescindíveis para uma análise conclusiva...****11.2.1.** Conforme se verificado, **não consta dos autos nenhuma informação a respeito de localização (endereço) da empresa contratada, abrangendo as instalações físicas e a logística operacional necessária à realização dos serviços, incluindo a localização das instalações em Palmas-TO, para a operacionalidade do tele-atendimento (call center –0800).** **11.2.2.** Não consta nos autos nenhuma informação sobre a Equipe Técnica da empresa, com respectivas qualificações. **11.2.3.** Não consta nos autos nenhuma informação acerca da comprovação da Capacidade Técnica da Empresa Contratada, nem tampouco quanto à qualificação Econômico-Financeira, conforme dispõe o Edital, o Termo de Referência e o Contrato. **11.2.4.** Verificadas informações junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

cadastro na RFB quanto a atividade econômica da empresa contratada, consta que a atividade principal é o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, sendo que nas atividades econômicas secundárias, tem como atividade, código 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água - 82.20-2-00 - Atividades de tele atendimento. 11.2.5. Não obstante, as informações, não consta nos autos o CONTRATO SOCIAL da empresa, para que pudéssemos averiguar se a atividade econômica da mesma é compatível com o objeto da contratação. 11.2.6. Merece atenção e esclarecimento a informação trazida pela denunciante no que diz respeito ao número de municípios a serem atendidos, sendo que o certame inicial, constava o atendimento para 70 (setenta) municípios (item 3; item 5 e item 6 do Termo de Referência - Anexo I), não obstante, informa o denunciante que: “em decorrência da demora na prestação dos serviços, inclusive noticiado amplamente pela mídia, 12 (doze) municípios já deixaram de ser atendidos pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, voltando o serviço para a titularidade dos municípios, sendo que até a presente data, a ATS somente atende 58 (cinquenta e oito) municípios tocantinenses. 12. CONCLUSÃO. Em sede de conclusão, na nossa análise, entendemos que sob o aspecto procedimental os atos praticados pela comissão de licitação estão em consonância com o ordenamento que rege o procedimento de licitação denominado Pregão. Quanto aos aspectos que levaram a desclassificação da empresa denunciante, sem adentrar no mérito, mas, sobretudo em face das argumentações emitidas nos pareceres dos órgãos consultivos (PGE/CGE), pensamos que a administração da ATS, agiu com CAUTELA, ao atender as manifestações do corpo consultivo, mormente, em face das inúmeras irregularidades apontadas no Contrato nº 56/2018, firmado entre a ATS e a TAPAJÓS AMBIENTAL. Conforme explicitado nos itens 10.7.6 a 10.7.10, não vislumbramos possível infração ao princípio da economicidade. No que refere a adequada definição e caracterização do objeto do contrato nº 08/2019 (Despacho nº 238/2019), constata-se que no Edital, Termo de Referência e Contrato, o objeto dos serviços da contratação foi definido de forma clara, não deixando margem a interpretações dúbias. No que concerne a empresa vencedora e, conforme, apontado nos itens 11. a 11.2.6., resta pelo princípio do contraditório e da defesa ampla, a necessidade de comprovar documentalmente a sua capacidade Técnica, Econômica e Operacional, conforme definido no Edital, Termo de Referência e Contrato. Por fim, pelo o exposto e, em atendimento ao solicitado no Despacho nº 238/2019, **não vimos, nesse momento, a necessidade de que sejam deferidas medidas de urgência**, entretanto, submetemos a deliberação superior.

8.4. Pois bem, aquiesço com a unidade técnica, posto que é possível atinar nessa quadra de **cognição sumária** que a medida cautelar pretendida pela Representante não se afigura, no presente momento, como a melhor salvaguarda, porque, no caso concreto, revela-se de bom alvitre, primeiramente, **citar-se e intimar-se** as partes contrárias a fim de que possam exercer o **contraditório e a ampla defesa**, bem assim **carrearem aos autos as documentações**, assinaladas no Parecer Técnico_CAENG de nº. 99/2019 (evento 10), inerentes à empresa que firmou o Contrato de nº. 008/2019, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. 215/2018.

8.5. Diante disso, com supedâneo no art. 199, I e II, “a”, do RITCE/TO e amparado na fundamentação supra, **hei por bem:**

8.5.1. **Determinar ao setor responsável pela diligência** que proceda, em consenso com o art. 27, I, à **CITACÃO** do responsável, Senhor **Romis Alberto da Silva** (CPF: 426.672.241-91) – Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento_ATS, bem como da empresa **EOS Organização e Sistemas Ltda_EPP** (CNPJ: 02.188.419/0001-44) a fim de que apresentem **esclarecimentos e/ou justificativas** sobre os fatos assinalados nos itens **11.2.1** (**ausência** de informação sobre o endereço da empresa contratada), **11.2.2** (**ausência** de informação sobre a existência e qualificação da equipe técnica da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

contratada), **11.2.3** (ausência de informação sobre a comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômica e financeira da empresa contratada), **11.2.4** (ausência de informação que demonstre e comprove qual é a atividade econômica principal e secundária da empresa contratada), **11.2.5** (ausência de informação sobre o Contrato Social da empresa contratada) e **11.2.6** (ausência de informação sobre o exato número de municípios atendidos, posto que o certame licitatório previa **70** e que a ATS estaria atendendo somente **58**) todos constantes do Parecer Técnico_CAENG de nº. **99/2019** (evento **10**) da lavra do servidor **Antônio Neto Neves Vieira** – Técnico de Controle Externo;

8.5.2. Determinar ao setor responsável pela diligência que proceda, em harmonia com o art. 27, II, à **INTIMAÇÃO** do responsável, Senhor **Romis Alberto da Silva** (CPF: 426.672.241-91) – Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento_ATS, bem como da empresa **EOS Organização e Sistemas Ltda_EPP** (CNPJ: 02.188.419/0001-44) a fim de que **encaminhem** a esta Corte de Contas os documentos assinalados nos itens **11.2.1** (documento comprovando o endereço da empresa contratada), **11.2.2** (documentos que comprovem a existência e a qualificação da equipe técnica da empresa contratada), **11.2.3** (documentos que comprovem a capacidade técnica e a qualificação econômica e financeira da empresa contratada), **11.2.4** (documentos que atestem e comprovem qual é a atividade econômica principal e secundária da empresa contratada), **11.2.5** (carrear o Contrato Social da empresa contratada) e **11.2.6** (documentações que demonstrem e comprovem o exato número de municípios atendidos pela ATS) todos constantes do Parecer Técnico_CAENG de nº. **99/2019** (evento **10**) da lavra do servidor **Antônio Neto Neves Vieira** – Técnico de Controle Externo

8.5.3. Determinar, ainda, ao **setor responsável pela diligência** que proceda, em harmonia com o art. 27, II, à **INTIMAÇÃO** do responsável, Senhor **Romis Alberto da Silva** (CPF: 426.672.241-91) – Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento_ATS, para que o mesmo **proceda à alimentação do Sistema SICAP-LCO com toda a documentação inerente ao Contrato de nº. 008/2019**, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. **215/2018**, na conformidade da Instrução Normativa de nº. **03**, de 20 de setembro de 2017;

8.5.4. Advertir que a inobservância, ao prazo fixado pelo **parágrafo único**, do art. **204**, do RITCE/TO, sem causa justificada, as **diligências** consignadas no presente despacho, os sujeitará à multa pelo não atendimento, no prazo estipulado pelo preitado dispositivo regimental, na conformidade do art. 39, IV, da Lei 1.284/2001 e do art. 159, IV, do RITCE/TO;

8.5.5. Consigno, desde já, que concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e eventuais procuradores legalmente constituídos, por meio do sítio eletrônico na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico;¹

¹ Instrução Normativa nº **001/2012**:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico. § 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.5.6. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº. **13/2003** e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa e da juntada dos documentos, pelo mesmo período, **desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido**, ficando o **setor responsável pela diligência** autorizado a comunicar o deferimento ao responsável e interessados postulantes, após a devida certificação da tempestividade do pedido;

8.5.7. Configurada quaisquer das hipóteses do inciso I, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pelo **setor responsável pela diligência** (art. 32, parágrafo único), fica este autorizado a proceder a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II, ambos da Lei nº 1.284/2001 e do art. 205, V do RITCE/TO;

8.5.8. Apresentados ou não, os esclarecimentos e/ou justificativas, bem como carreados ou não os documentos requisitados e inerentes ao Contrato de nº. **008/2019**, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. **215/2018**, remeta-se os presentes autos para a **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia/CAENG** para manifestação conclusiva, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.5.9. Após, enviar os presentes autos para o douto **Corpo Especial de Auditores**, em consenso com os arts. **196**, inc. III e **198**, **parágrafo único**, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.5.10. Posteriormente, encaminhar os presentes autos ao **Ministério Público de Contas** para exarar sua cota ministerial, nos termos do art. **145**, inc. V, da Lei nº. 1.284, de 17/12/2001 e dos arts. **198**, parágrafo único e **373**, § 1º, ambos do RITCE/TO;

8.5.11. **Por fim**, volva-se os presentes Autos a esta **1ª Relatoria** para as medidas legais e regimentais cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de maio de 2019.

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular da 1ª Relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 10/05/2019 17:49:45